



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0142/2026

“Institui a campanha de conscientização para inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0142/2026, de autoria parlamentar, que pretende a instituição de campanha de conscientização para inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Da Justificação da Autora, colho o que segue:

[...]

As escolas devem ser meios com alcance para promover a inclusão e, conseqüentemente, combater a discriminação das pessoas com deficiência. São um dos principais lugares onde o ser humano forma sua opinião e convicções que o acompanharão por toda a vida.

A responsabilidade do Estado diante dos números e das necessidades e especificidades dessa parcela da população brasileira impulsionaram a elaboração de uma ampla legislação referente ao tema e aos interesses das pessoas com deficiência.

Entretanto, mesmo reconhecendo que temos no Brasil uma ampla base legal, que assegura às pessoas com deficiência direitos e garantias no atendimento às suas necessidades, sendo essa legislação considerada uma das melhores no mundo, ainda não conseguimos garantir a essa parcela da população todos os seus



direitos. Ou seja, ainda falta fazer direitos garantidos em Lei se concretizarem na prática cotidiana.

[...]

A proposição, organizada em sete artigos, prevê, em síntese, que:

1. a campanha educacional tem foco no combate ao preconceito, na prevenção de violações e na capacitação de profissionais da educação, além do estímulo à igualdade de oportunidades, devendo integrar o calendário escolar anual;
2. a execução da campanha ocorrerá por cooperação entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família, com possibilidade de parcerias, e contará com equipe multiprofissional para ações informativas e orientativas;
3. diante de ameaça ou violação de direitos, os responsáveis pela campanha deverão encaminhar o caso aos órgãos competentes;
4. as instituições de ensino deverão elaborar relatório anual sobre a execução das atividades, cabendo à SED o acompanhamento e a fiscalização da Política; e
5. comissão paritária, composta por representantes do Governo e da sociedade civil, indicados por ato do Poder Executivo, deve elaborar minuta de Decreto regulamentador.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2026 e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com o que prescreve o art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o Projeto de Lei pretende a instituição de campanha de conscientização para inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação.

De pronto, quanto à constitucionalidade material, observo que a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece a competência do Estado para a proteção das pessoas com deficiência, bem como para a promoção de políticas de combate à discriminação e de inclusão, o que autoriza a edição de leis instituidoras de programas e campanhas nessa temática.

Nessa linha, o Projeto de Lei em exame se insere no âmbito de política pública de educação em direitos humanos e inclusão nas escolas, em consonância com o dever estatal de assegurar educação voltada ao respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não discriminação.

No tocante à constitucionalidade formal, sobretudo considerando que a proposição não cria cargos, não altera estruturas administrativas nem modifica o regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos de campanha educacional, não se verifica, em juízo preliminar, afronta manifesta à iniciativa privativa do Governador.



Todavia, entendo necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global para corrigir problemas de redação, de técnica legislativa e de desenho institucional da política pública, concentrando o texto em diretrizes claras, objetivos e competências gerais, sem descaracterizar o objeto original da proposição.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0142/2026**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator